

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

MARIANE DE AZEVEDO MARQUES PANDOLFI

**OS LIMITES DA PROTEÇÃO AUTORAL NA INDÚSTRIA AUDIOVISUAL
BRASILEIRA À LUZ DA CONVENÇÃO DE BERNA E DO *FAIR USE***

São Paulo

2023

MARIANE DE AZEVEDO MARQUES PANDOLFI

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel no Curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Orientadora: Profa. Dra. Ruth Carolina Rodrigues Sgrignoli.

São Paulo

2023

MARIANE DE AZEVEDO MARQUES PANDOLFI

OS LIMITES DA PROTEÇÃO AUTORAL NA INDÚSTRIA AUDIOVISUAL
BRASILEIRA À LUZ DA CONVENÇÃO DE BERNA E DO *FAIR USE*

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como
requisito para obtenção do título de Bacharel no Curso de
Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a) 01: Professora Doutora Ruth Carolina Rodrigues Sgrignoli

Examinador(a) 02:

Examinador(a) 03:

AGRADECIMENTOS

Dedico o presente artigo com muito carinho a minha mãe, meu pai e meus avôs que me apoiaram incondicionalmente durante os anos de faculdade, agradeço por todo apoio, paciência e incentivo ao longo desta caminhada e por sempre acreditarem no meu potencial. Agradeço, de forma especial, às minhas avós, Maria Lúcia e Maria Ângela, que hoje não estão mais entre nós, mas que foram rede suporte essencial para inspirar e atingir os meus objetivos. Suas memórias continuam sendo uma fonte de inspiração em minha jornada. Também à professora Ruth Sgrignoli, por sua franqueza, parceria e por todos os aconselhamentos nesta trajetória. Aos meus amigos e colegas de faculdade pelas angústias, risadas e ensinamentos durante curso. Por fim, à produtora e aos meus colegas de trabalho por me apresentarem o audiovisual.

RESUMO

Este artigo tem como objetivo analisar a (in)suficiência dos limites à superproteção autoral conferida na Lei de Direitos Autorais brasileira (Lei n.º 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, ou apenas “LDA”), em contrapartida ao desenvolvimento da indústria audiovisual, à luz das convenções, acordos e legislações internacionais. Através do método hipotético-dedutivo, este artigo científico será conduzido mediante o exame da LDA, dos entraves econômicos gerados pela atual redação da Lei e, através da literatura jurídica existente, doutrinas e analogias, da necessidade de equilíbrio entre os direitos autorais e o desenvolvimento nacional. Em seguida, o artigo abordará a Convenção de Berna, consolidada através do Acordo TRIPS, a aplicação da regra do *three step test* como garantia igualitária mundial e os limites aos direitos autorais em regimes internacionais de proteção. Ademais, através do sistema *common law*, far-se-á uma análise comparativa do instituto norte americano do *fair use* como paradigma de interpretação jurisprudencial brasileira, visando propor a utilização do instituto em prol da funcionalidade econômica nacional e do tratamento igualitário mundial conferido na Convenção de Berna.

Palavras-chave: Limites aos Direitos Autorais. Uso Justo. Lei n.º 9610/98. Indústria Audiovisual. Convenção de Berna.

ABSTRACT

This article aims to analyze the (in)sufficiency of the limits to copyright overprotection granted in the Brazilian Copyright Law (Law No. 9,610 of February 19, 1998, or just “LDA”), in contrast to the development of the audiovisual industry, analyzing international conventions, agreements and legislation. Using the hypothetical-deductive method, this scientific article will examine the LDA, the economic obstacles generated by the Law and, through existing legal literature, doctrines and analogies, the need for balance between copyright and development national. Next, the article will address the Berne Convention, consolidated through the TRIPS Agreement, the application of the three-step test rule as a guarantee of equality and the limits to copyright in international protection regimes. Furthermore, through the common law system, a comparative analysis will be made of the North American fair use institute as a paradigm of Brazilian jurisprudential interpretation, aiming to propose the use of the institute in favor of national economic functionality and global equal treatment granted in the Berne Convention.

Keywords: Limits to Copyright. Fair Use. Law no 9610/98. Audiovisual Industry. Berne Convention.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. ANÁLISE GERAL DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS BRASILEIRA.....	8
1.1. OS ENTRAVES ECONÔMICOS NA INDÚSTRIA AUDIOVISUAL.....	13
1.2. A NECESSIDADE DE EQUILÍBRIO ENTRE A PROTEÇÃO AOS DIREITOS AUTORAIS E O DESENVOLVIMENTO DO SETOR AUDIOVISUAL	15
2. A CONVENÇÃO DE BERNA E OS LIMITES AOS DIREITOS AUTORAIS.....	16
2.1. A APLICAÇÃO DO <i>THREE STEP TEST</i> COMO GARANTIA IGUALITÁRIA.....	19
2.2. OS LIMITES AOS DIREITOS AUTORAIS EM OUTROS REGIMES INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO	21
3. <i>COMMON LAW</i>: O INSTITUTO NORTE AMERICANO DO <i>FAIR USE</i> COMO PARADIGMA DE INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL BRASILEIRA	24
CONCLUSÃO.....	29
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	31

INTRODUÇÃO

Desde a publicação da Lei 9.610, Lei de Direitos Autorais, em 19 de fevereiro de 1998, sua composição é polêmica quanto às exceções e aos limites estabelecidos à proteção autoral, à ausência de direitos de uso e reprodução, além da defasagem em relação as modalidades provindas das mudanças sociais e revoluções tecnológicas, o que impacta diretamente no pleno desenvolvimento da indústria audiovisual brasileira e na necessidade de equilíbrio entre os interesses públicos e privados envolvidos nesta matéria de propriedade intelectual.

Em apertada síntese, a atual redação da Lei de Direitos Autorais brasileira (“LDA”), veda expressamente a reprodução¹ e a edição² de obras de terceiros sem que ocorra a cessão, autorização ou licenciamento pelo legítimo titular, restringindo e desestimulando o uso das obras disponíveis à produção nacional. Inclusive, pela atual redação da LDA, uma obra apenas entra em domínio público³ com o decorrer do prazo de 70 (setenta) anos após a morte do autor.

No âmbito internacional, a Convenção da União de Berna, estatuto de maior importância na legislação autoral, e o Acordo sobre os Aspectos da Propriedade Intelectual Relativos ao Comércio (“Acordo TRIPS”), além de estabelecerem regras em busca da promoção igualitária do desenvolvimento dos países signatários, autorizam expressamente as exceções e limitações aos direitos autorais através da aplicação do *three-step test* (“regra dos três passos”).

Ocorre que os limites conferidos na LDA se restringem basicamente às considerações dos artigos 46, 47 e 48 da Lei, que serão objeto de análise nesta pesquisa, e tais restrições fazem com que os tribunais brasileiros entendam que apenas os usos que se enquadram explicitamente nas disposições legais podem ser considerados válidos, não concedendo autorização para situações semelhantes que não estejam expressamente previstas na legislação.

Neste contexto, apesar do setor audiovisual possuir relevante participação na economia brasileira e legítima prospecção de crescimento, conforme restará demonstrado, a definição de limites concisos aos direitos autorais se faz necessária para garantir o amplo desenvolvimento desta indústria, que hoje enfrenta relevantes custos para licenciamento e autorizações de uso de trechos de obras de terceiros, além da contratação de especializados em *clearance* para pesquisa

¹ BRASIL. Lei nº 9.610/1998. Art. 33. Ninguém pode reproduzir obra que não pertença ao domínio público, a pretexto de anotá-la, comentá-la ou melhorá-la, sem permissão do autor.

² BRASIL. Lei nº 9.610/1998. Art. 103. Quem editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido.

³ Entende-se que uma obra está em domínio público quando disponível para o público em geral, com livre uso, reprodução e modificação, sem a necessidade de permissão do detentor original dos direitos autorais.

de titulares, análise de riscos e negociações com os titulares, sem contar a morosidade neste processo de aquisição de direitos, que tornou-se um verdadeiro entrave à produção nacional.

Em linhas gerais, a discussão e a justificativa central desta pesquisa formulam-se com a obsolescência da atual redação da Lei de Direitos Autorais, em razão da notória superproteção conferida pela Lei ao autor, da ineficiência dos limites impostos e a decorrente necessidade de harmonização da proteção concedida aos direitos autorais com outros direitos também previstos constitucionalmente, em busca da ampla funcionalidade econômica brasileira.

Sendo assim, a problemática do presente artigo científico é questionar se as limitações aos direitos autorais elencadas na atual redação da Lei 9.610/98 são suficientes para o pleno desenvolvimento da indústria audiovisual brasileira, à luz do generoso repertório legislativo internacional. Dentre as hipóteses de pesquisa, destaca-se a (in)suficiência da aplicação da regra do *three step test* como garantia de trato igualitário nacional perante a economia mundial e a opção de se repensar a legislação atual brasileira à luz do *fair use*.

Tendo como referencial teórico “Estudos de José de Oliveira Ascensão sobre Direito Autoral & Sociedade Informacional⁴”, e através do método hipotético-dedutivo, esta pesquisa analisará a Lei de Direitos Autorais brasileira, os entraves econômicos na indústria audiovisual, a necessidade de equilíbrio entre a proteção aos direitos autorais e o desenvolvimento da indústria, além da Convenção de Berna, da aplicação do *three step test* como tentativa de garantia igualitária, dos limites aos direitos autorais em outros regimes internacionais e, por fim, da aplicação do *fair use* como paradigma de interpretação jurisprudencial brasileira.

No que se refere aos objetivos e resultados, este artigo busca reduzir o descompasso entre a legislação nacional e internacional, a fim de modernizar a LDA, pugnar a superproteção conferida ao autor, reduzir sua rigidez perante os limites atualmente conferidos, garantir o uso justo e a reprodução de obras de terceiros, além de aumentar a probabilidade de assertividade das decisões judiciais no Brasil através da aplicação do instituto norte-americano do *fair use*, a fim de flexibilizar o atual sistema nacional de exceções e limitações, bem como garantir o pleno desenvolvimento da indústria audiovisual brasileira.

Por fim, insta salientar que embora ajustes nas políticas públicas e na redação da Lei de Direitos Autorais brasileira possam contribuir decisivamente para a superação dos entraves e

⁴ Obra publicada pelo Grupo de Estudos de Direito Autoral e Industrial (GEDAI), com o intuito de prestar uma homenagem ao José de Oliveira Ascensão, advogado, jurista e professor nascido em Luanda/Angola e falecido em março de 2022. A obra contempla as suas colaborações sobre os Direitos Intelectuais e os desafios diante das novas tecnologias da informação e comunicação, com a tradução dos seus escritos em línguas estrangeiras.

desafios da indústria audiovisual, esta pesquisa não irá sugerir mais um projeto de lei, mas sim oferecer uma interpretação objetiva jurisprudencial através da implementação do fair use, preenchendo a lacuna existente na lei brasileira em prol do incentivo do setor audiovisual brasileiro e do tratamento igualitário mundial conferido na Convenção da União de Berna.

1. ANÁLISE GERAL DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS BRASILEIRA

Em primeiro momento, insta salientar que a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais, vem sendo frequentemente criticada por juristas e doutrinadores brasileiros, além de objeto de projetos de leis em razão da necessidade de atualização legislativa em busca da garantia da tutela dos direitos autorais e sua harmonização com outros direitos, como restará demonstrado a seguir.

Tal necessidade está diretamente atrelada às mudanças na sociedade, bem como aos avanços digitais e tecnológicos das últimas décadas, além das novas modalidades de uso de obras intelectuais que exigem a adequação das limitações aos direitos de autor com as novas modalidades tecnológicas disponíveis no Brasil e no mundo. Vale refletir, neste sentido, que a atual Lei de Direitos Autorais possui pressupostos técnicos atrasados, não havendo nenhuma alusão à internet, mas apenas a microfilmagem e demais formas de arquivamento do gênero⁵.

Em que pese a Lei nº 9.610/1998 assegure aos autores os direitos morais e patrimoniais decorrentes de suas criações, seu texto foi sancionado em um cenário de pressão econômica e diplomática internacional, tendo suas diretrizes constituídas no Acordo sobre os Aspectos da Propriedade Intelectual Relativos ao Comércio (ADPIC ou TRIPS)⁶, que submeteu os países à determinadas regras sobre propriedade intelectual como condição para participar do comércio internacional. Por esse acordo, o Brasil obrigou-se a aceitar as disposições da Convenção da União de Berna e da Convenção da União de Paris, além do Tratado sobre Semicondutores de 1989 e da Convenção de Roma sobre direitos conexos ao direito de autor.

Ocorre que, naturalmente, tais convenções internacionais atribuem posições favoráveis aos países industrializados, com árdua aceitação pelos países em desenvolvimento, o que resulta em relevantes assimetrias, além da notável redução de eficácia inicialmente pretendida. Neste sentido, José de Oliveira Ascensão observa que as disposições da Lei de Direitos Autorais

⁵ BRASIL. Lei nº 9.610/1998. Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como: IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero.

⁶ Acordo internacional integrante da Organização Mundial do Comércio (OMC), estabelece normas para a proteção dos direitos de propriedade intelectual, incluindo direitos autorais, patentes, marcas registradas, dentre outros.

foram notavelmente ditadas por países hegemônicos e aqueles descontentes que não quiserem aderir a tais determinações ficariam privados de integrar o comércio internacional⁷.

Nesse contexto, é de extrema importância enfatizar que, na atual economia de mercado, respaldada na globalização e na livre concorrência mundial, frequentemente os criadores cedem ou licenciam os seus direitos patrimoniais autorais a empresas investidoras de *copyright*, que correspondem volumosa fatia no produto interno bruto dos países industrializados.

Em outras palavras, a tutela ideologicamente garantida pela LDA é incontroversa, pois muitas vezes culmina na proteção de um conglomerado de empresas que cada vez mais se autorregula no mercado, ao invés de proteger os autores propriamente ditos, cenário em que os reguladores deixam de ser públicos, para serem os próprios operadores. Por consequência, a Lei perde sua preocupação originária, havendo o que se falar, inclusive, na transformação dos direitos de autor em mercadoria. Neste sentido, Denis Barbosa leciona que “indenização serve para tornar a vítima sem danos, e não para enriquecê-la sem causa⁸”.

Diante deste cenário e, por conceder aos detentores de direitos autorais o controle exclusivo sobre suas obras, incumbe à LDA definir limitações e exceções para que seja possível o reconhecimento de usos que não constituem violação de direitos autorais, a fim de equilibrar os direitos exclusivos aos autores e as necessidades da economia audiovisual, permitindo a reprodução de obras protegidas em situações de uso justo e propósitos legítimos.

Ademais no atual sistema autoral brasileiro, que se baseia na tradição europeia de *droit d'auteur*⁹, insta salientar que as exceções são especificadas em uma lista considerada restritiva, razão pela qual os tribunais entendem que apenas os usos enquadrados explicitamente nas disposições legais são considerados válidos, não concedendo autorização para situações semelhantes que não estejam expressamente previstas. Como exemplo, cumpre mencionar o recente reconhecimento judicial de violação de direitos no clipe intitulado como “Bola Rebola”, com a cantora Anitta, J. Balvin e MC Zaac, no canal Tropkillaz junto à plataforma YouTube.

Na ação indenizatória ora analisada, o autor requer indenização por danos morais em razão da não autorização do uso de sua obra “O Anjo”, grafite localizado na Rocinha/RJ, em

⁷ ASCENSÃO, José de Oliveira. O Direito Autoral Numa Perspectiva de Reforma. In: WACHOWICZ, Marcos; SANTOS, Manoel J. Pereira dos. Estudos de Direito de Autor: A Revisão da Lei de Direitos Autorais. Florianópolis: Editora Fundação José Arthur Boiteux, 2010. p. 17.

⁸ BARBOSA, Denis Borges. Tratado da Propriedade Intelectual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 151.

⁹ Conforme ARIENTE, o *droit d'auteur*, protagonista na França e demais países continentais da Europa ocidental, tende a proteger mais os direitos morais emergentes da criação do que os seus reflexos patrimoniais. ARIENTE, Eduardo Altomare. Função Social da Propriedade Intelectual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 113.

logradouro público, no clipe em destaque e por não ter recebido os devidos créditos. A ação foi julgada improcedente em primeira instância, mas em abril de 2023 foi revista pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que julgou a ação procedente para reconhecer a violação aos direitos patrimoniais do autor e condenar a Universal Music e os produtores do clipe ao pagamento de indenização referente aos benefícios econômicos que obtiveram com o uso da obra, além da suspensão da exibição do clipe em todas as plataformas disponíveis¹⁰.

Diante da análise do caso em comento, insta ressaltar, além da carência de limites e restrições aos direitos autorais na LDA, já mencionada, a ausência da análise da regra dos três passos pelos julgadores, que comumente restringem suas decisões à Lei de Direitos Autorais e à Constituição Federal, sem observância ao ordenamento internacional.

Ocorre que, além de vedar expressamente a reprodução de obra que não pertença ao domínio público e sem autorização do titular, a Lei brasileira restringe as exceções e limitações aos direitos autorais basicamente às considerações dos artigos 46, 47 e 48, do Capítulo IV da Lei, que traz um rol de utilização de obras de terceiros¹¹, possibilita as composições de

¹⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível n.º 1115599-97.2019.8.26.0100. Direito de Imagem. Apelante: Marcos Rodrigo Neves. Apelado: Universal Music International Ltda., Google Brasil Internet Ltda., Reis Leite Produções de Eventos Ltda. e SPA Produções Artísticas Ltda. Relator: Marcus Vinicius Rios Gonçalves. 6ª Câmara de Direito Privado. Julgamento em: 27 abr. 2023.

¹¹ BRASIL. Lei nº 9.610/1998. Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais: I - a reprodução: a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos; b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza; c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros; d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários; II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro; III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra; IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou; V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização; VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro; VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa; VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

paráfrases e paródias¹² e, por fim, autoriza o uso de obras situadas de forma permanente em locais públicos¹³.

Neste cenário, a Lei brasileira foi considerada a quinta pior lei de direitos autorais do mundo pela *Consumers International* (CI) em termos de acesso à cultura, exceções e limitações aos direitos de autor (*fair use* e domínio público) e adaptação da lei às novas tecnologias¹⁴, enquanto a legislação dos Estados Unidos da América foi classificada como a quinta melhor em termos de proteção e limitação aos direitos autorais.

Além de ter sido considerada “muito restritiva” pela CI, o Brasil recebeu as piores notas em escopo, duração de *copyright*, liberdade de acesso e uso privado, educacional e em bibliotecas. Da mesma forma, a superproteção concedida pela Lei, que tutela uma obra por 70 (setenta) anos após a morte do autor, também é objeto de crítica por Eduardo Ariento:

Numa síntese apertada, a Lei pecou na questão da proteção excessiva aos direitos de autor, sobretudo no tempo demasiado de proteção, limitações aos direitos de autor muito mesquinhas, desnecessária tutela penal, interdição de formas culturais colaborativas típicas da Internet, e indenizações fictícias. O tempo de concessão dos direitos exclusivos deveria ser o mínimo necessário como incentivo à criação e à divulgação ao público para robustecer nossa cultura e ciência. Mais do que isso configura agressão ao domínio público e violação dos direitos da coletividade.¹⁵

E por José Oliveira Ascensão, que denomina os exagerados prazos da Lei de Direitos Autorais brasileira como “previdenciários”:

No Direito brasileiro os prazos em matéria autoral estão fixados em 70 anos (pós-morte para o direito de autor). Não é a altura de os rever, embora se chegue a resultados desproporcionados: a obra dum autor que cria aos 20 anos atinge com facilidade 150 anos efetivos de proteção, em benefício da 5.^a geração! Isto não é um prazo limitado.¹⁶

Sob outra perspectiva, a necessidade de revisão da Lei de Direitos Autorais também vem sendo observada por políticos e órgãos públicos. Recentemente, em entrevista ao JOTA¹⁷,

¹² BRASIL. Lei nº 9.610/1998. Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.

¹³ BRASIL. Lei nº 9.610/1998. Art. 48. As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais.

¹⁴ DIAS, Tatiana Mello. Brasil tem a 5ª pior lei de direitos autorais do mundo. 27 abr. 2012. Disponível em: <http://blogs.estadao.com.br/tatiana-dias/brasil-tem-a-5a-pior-lei-autoral-do-mundo/>. Acesso em: 30 out. 2023.

¹⁵ ARIENTE, Eduardo Altomare. Função Social da Propriedade Intelectual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 124.

¹⁶ ASCENSÃO, José de Oliveira. O Direito Autoral Numa Perspectiva de Reforma. In: WACHOWICZ, Marcos; SANTOS, Manoel J. Pereira dos. Estudos de Direito de Autor: A Revisão da Lei de Direitos Autorais. Florianópolis: Editora Fundação José Arthur Boiteux, 2010. p. 29.

¹⁷ SOUZA, Nivaldo. MinC propõe regulação do streaming e mudanças na Lei de Direitos Autorais no PL 2630. Disponível em: <https://www.jota.info/executivo/minc-propoe-regulacao-do-streaming-e-mudancas-na-lei-de-direitos-autorais-no-pl-2630-17042023>. Acesso em: 30 out. 2023.

Marcos Alves de Souza, secretário de Direitos Autorais e Intelectuais, afirmou que o Ministério da Cultura (MinC) pretende debater a revisões na LDA para regulação dos direitos envolvidos em streamings, conteúdos de inteligência artificial e generativa, como o ChatGPT.

Em 2007, o MinC promoveu debates sobre a legislação de direitos autorais por meio do Fórum Nacional do Direito Autoral lançado pelo Ministro Gilberto Gil, nomeado pelo então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, no seminário “A Defesa do Direito Autoral - Uma Breve Avaliação”, que concluiu que a “legislação brasileira, ainda que relativamente nova, necessita de alguns ajustes a fim de aperfeiçoar a proteção do autor. Embora a Lei de 1998 tenha avançado em vários aspectos, também acentuou alguns desequilíbrios¹⁸”.

Tal discussão foi revista pelo Ministério da Cultura em 2011, através do APL¹⁹ ao Conselho Nacional de Políticas Culturais e adiante pela Deputada Jandira Feghali (PCdoB/RJ), que apresentou o Projeto de Lei (“PL”) n.º 2370/2019²⁰ na tentativa de alterar quarenta artigos e incluir trinta novas disposições na LDA para sanar lacunas, corrigir injustiças e aprimorar a redação de dispositivos mal compreendidos ou ambíguos, conforme justificativa do PL.

Em apertada síntese, embora haja o amplo debate iniciado pelo Ministério da Cultura, algumas mudanças pontuais na redação da Lei, acrescidas de diversos projetos de Lei ainda sob análise (4007/2020²¹, 1672/2021²², 4270/2023²³, dentre outros), a atual Lei de Direitos Autorais ainda possui pressupostos técnicos atrasados, diretamente atrelados às mudanças sociais,

¹⁸ BRASIL. Ministério da Cultura. Seminário A Defesa do Direito Autoral – uma breve avaliação. Brasília, 05 de agosto de 2008. Disponível em: http://www2.cultura.gov.br/consulta_direitoautor/2008/08/05/seminario-a-defesa-do-direito-autoral-uma-breve-avaliacao. Acesso em: 24 out. 2023.

¹⁹ O Programa Arranjos Produtivos Locais (APL) tem como objetivo promover o desenvolvimento produtivo local, elevando a competitividade e a internacionalização dos mercados das empresas de micro, pequeno e médio portes, conforme o Inmetro. Disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/apls/index.asp>. Acesso em: 30 out. de 2023.

²⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n.º 2370, de 2019. Altera os arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 7º, 8º, 9º, 15,16, 17, 19, 20, 24, 25, 28, 29, 30, 36, 37, 38, 39, 41, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 53, 68, 77, 78, 79, 81, 86, 90, 95, 96, 97, 100-B, 101, 102, 103, 107, 108 e 109 e acrescenta os arts. 30-A, 52-A, 52-B, 52-C, 52-D, 52-E, 61-A, 67-A, 85-A, 88-A, 88-B, 88-C, 99-C, 99-D, 110-A, 110-B, 110-C, 110-D, 110-E, 110-F, 110-G, 110-H, 110-I, 110-J, 110-K, 110-L, 111-A, 111-B, 113-A e 113-B na Lei n.º 9.610/1998. Autora: Jandira Feghali - PCdoB/RJ. Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2198534>. Acesso em: 8 nov. 2023.

²¹ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei n.º 4007, de 2020. Altera a Lei n.º 9.610/1998, para prever a não ofensa aos direitos autorais do uso de imagens de obras por museus. Autor: Chico Rodrigues - DEM/RR. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/143692>. Acesso em: 8 nov. 2023.

²² BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n.º 1672, de 2021. Altera a Lei n.º 9.610/1998, que “altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”. Autor: Bilac Pinto - DEM-MG. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2280150>. Acesso em 8 nov. 2023.

²³ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei n.º 4270, de 2023. Altera a Lei n.º 9.610/1998, para dispensar da arrecadação de direitos autorais a veiculação de obras musicais e literomusicais pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária. Autor: Styvenson Valentim -PODEMOS-RN. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/159668>. Acesso em: 8 nov. 2023.

avanços tecnológicos a principalmente frente à necessidade de adequação das limitações aos direitos de autor e sua harmonização com outros direitos.

1.1. OS ENTRAVES ECONÔMICOS NA INDÚSTRIA AUDIOVISUAL

Superada a análise geral da Lei de Direitos Autorais brasileira e dada a relevância do setor audiovisual na economia nacional, é de suma importância abordar o cenário econômico envolvido nesta pesquisa, além das razões que fundamentam a necessidade de atualização da LDA em prol do desenvolvimento da indústria audiovisual brasileira.

Neste sentido, e em primeiro momento, cumpre destacar as transformações nos hábitos de consumo providas da pandemia do covid-19²⁴, que notabilizou a indústria audiovisual na economia brasileira. De acordo com a VEJA Mercado, “o setor gerou R\$ 24,5 bilhões para o PIB interno brasileiro. No total, os impactos diretos, indiretos e induzidos do audiovisual são significativamente maiores, com participação de R\$ 55,8 bilhões no PIB²⁵.”

Em 2019, a indústria audiovisual gerou um superávit de R\$ 901 milhões em exportações de serviços, com volume total exportado de R\$ 1,1 bilhão em 2019 e R\$ 1,2 bilhão em 2020, conforme estudo “A Contribuição Econômica da Indústria Audiovisual do Brasil em 2019²⁶”, encomendado pela *Motion Picture Association (MPA)* à *Oxford Economics*, a fim de detalhar os impactos do setor audiovisual no Produto Interno Bruto (PIB) e na economia brasileira como um todo, analisando os resultados de diferentes segmentos do setor audiovisual, como cinema, TV aberta, TV por assinatura, streaming, VoD, SVOD, dentre outros.

Acontece que, segundo a *Frontier Economics*²⁷ em matéria disponível no portal Exibidor²⁸, “as fortes restrições políticas diminuem as exportações de transmissões televisivas e estão associadas a um menor investimento em conteúdo”. Em breve síntese, o estudo propõe

²⁴ Segundo a FIOCRUZ (Fundação Oswaldo Cruz), a pandemia de Covid-19 produziu repercussões não apenas de ordem biomédica e epidemiológica, mas também em impactos sociais, econômicos, políticos, culturais e históricos sem precedentes na história recente das epidemias. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/impactos-sociais-economicos-culturais-e-politicos-da-pandemia>. Acesso em: 1 nov. 2023.

²⁵ LEITÃO, Matheus. O valor ‘exorbitante’ que o setor audiovisual injetou no PIB brasileiro. 8 mai. 2023. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/matheus-leitao/o-valor-exorbitante-que-o-setor-audiovisual-injetou-no-pib-brasileiro>. Acesso em: 1 nov. 2023.

²⁶ Associação comercial estadunidense com os maiores estúdios de cinema de Hollywood, como Disney, Netflix, Paramount, Sony Pictures, Universal e Warner Bros. Foram utilizados os dados de 2019 para evitar as distorções trazidas pela pandemia entre os anos de 2020 e 2022.

²⁷ Empresa inglesa de consultoria em questões de política de concorrência, políticas públicas, regulamentação, estratégia comercial, economia comportamental e energia e mudanças climáticas.

²⁸ CODOGNO, Yuri. Estudo aponta como indústria audiovisual influenciou na economia do Brasil em 2019. Disponível em: <https://www.exibidor.com.br/noticias/mercado/13257-estudo-aponta-como-industria-audiovisual-influenciou-na-economia-do-brasil-em-2019>. Acesso em: 1 nov. 2023.

que as medidas protecionistas resultam em menor capacidade de produção a nível global, sugerindo, ainda, que nações protecionistas são “menos capazes de monetizar seu conteúdo em mercados estrangeiros ou de promover sua cultura para espectadores em todo o mundo”.

Tais entendimentos nos levam a crer que as restrições e o protecionismo conferido aos direitos dos autores na Lei n.º 9.610/98 atingem diretamente o desenvolvimento econômico da indústria audiovisual brasileira, sendo de suma importância a busca pelo equilíbrio através de políticas indutoras e desenvolvimentistas de investimentos em infraestrutura, sustentabilidade e qualificação técnica, em desfavor de políticas protecionistas que reduzem o potencial de crescimento e a competitividade do setor audiovisual a longo prazo.

Neste contexto, Ha-Joon Chang²⁹, notório economista da história do desenvolvimento dos países contemporâneos, sustenta que “se os países hoje desenvolvidos tivessem seguido de modo rigoroso a respeito dos direitos autorais durante a consolidação de suas economias, muito provavelmente estariam num patamar significativamente inferior”, o que nos leva a crer que a superproteção conferida aos direitos do autor na Lei de Direitos Autorais prejudica, de forma relevante, o pleno desenvolvimento da indústria audiovisual brasileira.

Superada a necessidade de valorização do setor audiovisual e de combate aos entraves gerados pela redação da LDA, cumpre destacar que, além dos custos diretamente destinados às cessões, licenciamentos e autorizações de uso de obras de terceiros, as produtoras audiovisuais também arcam com relevantes custos de *clearance* para levantamento dos direitos de terceiros, pesquisa dos respectivos titulares e análise de riscos, sem contar o tempo ensejado e a mão de obra destinada à pesquisa, negociação e aquisição de tais direitos, sendo que, comumente, tais custos são equivalentes ou até superiores à aquisição dos direitos em si.

Sem contar a morosidade nos processos de autorização e licenciamento, uma vez que a pesquisa dos titulares de obras sugere a contratação de escritórios e profissionais especialistas em *clearance* para intermediar as negociações com os titulares, além de eventuais herdeiros, agentes e empresários. Em outras palavras, o licenciamento tornou-se um verdadeiro entrave, encarecendo, desincentivando e muitas vezes inviabilizando a produção audiovisual nacional.

Diante do exposto, insta salientar que a remuneração em contrapartida ao licenciamento de direitos autorais não necessariamente é paga ao autor propriamente dito, mas sim a empresas investidoras de *copyright* detentoras dos direitos autorais cedidos pelos criadores originários,

²⁹ CHANG, Ha-Joon. Chutando a Escada. São Paulo: UNESP, 2004.

conforme supramencionado, o que nos leva questionar, ainda mais, a (des)proporcionalidade dos custos impostos pelo excesso de direitos concedidos ao monopólio do mercado ao autor.

Sob a ótica econômica da indústria audiovisual, Landes e Posner afirmam que:

Quanto mais difícil for utilizar uma obra predecessora devido à necessidade de autorização do titular dos seus direitos, mais custosa será a criação de uma nova obra tanto no presente como no futuro, e neste ponto, o direito autoral serve, então, como entrave para a criação de novas obras, e não como inventivo. O efeito dos direitos autorais, seria neste caso o incremento nos custos de criação e, portanto, um número inferior de novas obras intelectuais que seria criadas, paradoxalmente (tradução nossa).³⁰

Sendo assim, embora estejamos diante de um setor promissor, com legítima prospecção de crescimento, ajustes nas políticas públicas e na redação da Lei de Direitos Autorais podem contribuir decisivamente para a superação dos desafios e o atingimento de seu potencial pleno.

1.2. A NECESSIDADE DE EQUILÍBRIO ENTRE A PROTEÇÃO AOS DIREITOS AUTORAIS E O DESENVOLVIMENTO DO SETOR AUDIOVISUAL

Considerando a superproteção conferida pela LDA aos direitos autorais e, por outro lado, os consequentes entraves econômicos na indústria audiovisual brasileira, este subcapítulo busca fundamentar a necessidade de equilíbrio entre os direitos garantidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: a proteção dos direitos autorais³¹ e o desenvolvimento nacional³², a fim de reduzir a assimetria decorrente da superproteção legislativa aos direitos do autor, em busca da ampla funcionalidade econômica nacional.

Em primeiro, cumpre destacar que as normas constitucionais devem buscar o equilíbrio em prol da efetividade da Constituição como um todo, conforme preceitua Gilberto Bercovici:

A busca do equilíbrio dentro do sistema constitucional tem por objetivo primordial que todos os seus preceitos obtenham efetividade³³, tal busca é denominada otimização por Konrad Hesse. Para o autor, a otimização (que deve ser estabelecida de forma que todas as normas constitucionais alcancem a efetividade) é obtida ao conciliarmos o princípio da unidade da Constituição com o princípio da proporcionalidade³⁴. Na medida em que a otimização

³⁰ LANDES, William M.; POSNER, Richard A. *The Economic Structure of Intellectual Property Law*. Cambridge/London: *The Belknap Press of Harvard University Press*, 2003. P. 66.

³¹ BRASIL. Constituição de 1988. Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.

³² BRASIL. Constituição de 1988. Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: II - garantir o desenvolvimento nacional.

³³ BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 185-186.

³⁴ HESSE, Konrad. *Escritos de Derecho Constitucional*. 2. ed. Madrid: *Centro de Estudios Constitucionales*, 1992. p. 46. e BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 356-397.

produz um equilíbrio, ao mesmo tempo impõe limites a uma determinada norma constitucional, sem negar por completo sua eficácia. Esse equilíbrio dá-se mediante ponderação de valores pelo intérprete, realizada caso a caso³⁵.

Em igual sentido, José Ascensão³⁶ observa que “o sentido das regras constitucionais brasileiras é claramente o de estabelecer liberdades, e não de estabelecer exclusivos”, da mesma forma que Anjos Filho³⁷ relata que “o direito ao desenvolvimento perpassa o conteúdo dos demais direitos humanos e, dada sua interdependência e indivisibilidade, são estendidos a todos as suas dimensões nos planos econômicos, social, cultural e ambiental”.

Por conseguinte, insta salientar a missão do Estado como promotor da garantia de desenvolvimento nacional prevista constitucionalmente na República Federativa do Brasil, cabendo ao Poder Público implementar políticas adequadas para disseminar o desenvolvimento da indústria audiovisual no país. Outrossim, Marcos Wachowicz, ao analisar a necessidade de revisão da LDA em busca do equilíbrio entre os direitos constitucionais, menciona que:

A reforma do Direito Autoral no país é inexorável, para que se possa buscar um equilíbrio entre interesses públicos e privados, equacionando vários fatores: é preciso conciliar os interesses dos trabalhadores criativos (autores), dos investidores (parte necessária da cadeia produtiva de obras culturais) e do público, o qual detém interesses sociais legítimos no acesso à cultura, além de pagar a sua conta. A atual superproteção ao investidor termina por criar falhas de mercado e levar à ineficiência econômica – o que, em tese, é exatamente o oposto do que deveria realizar.³⁸

Sendo assim, diante da relevância econômica do setor audiovisual no PIB do Brasil e da assimetria que permeia a proteção das obras intelectuais, é crucial estabelecer o equilíbrio entre os interesses coletivos e individuais, de maneira a integrá-los de forma eficaz ao contexto das novas tecnologias, além de superar desafios e assegurar o atingimento do potencial pleno da indústria audiovisual brasileira no desenvolvimento nacional.

2. A CONVENÇÃO DE BERNA E OS LIMITES AOS DIREITOS AUTORAIS

Dada a relevância da Convenção de Berna ao estabelecer os requisitos básicos para as legislações nacionais, este capítulo busca abordar o escopo e a contribuição da Convenção para elaboração da Lei de Direitos Autorais brasileira, além de demonstrar o contraste da LDA com

³⁵ BERCOVICI, Gilberto. O princípio da unidade da Constituição. v. 37, n. 145. Brasília: Revista de Informação Legislativa, 2000. p. 95-99. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/559>. Acesso em 3 nov. 2023.

³⁶ ASCENSÃO, José de Oliveira. Estudos de José de Oliveira Ascensão Sobre Direito Autoral & Sociedade Informacional. 1ª edição. Curitiba: IODA, 2022. P. 63.

³⁷ ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. Direito ao Desenvolvimento. São Paulo: Saraiva, 2013. P. 223.

³⁸ WACHOWICZ, Marco. A Revisão da Lei Autoral: debates e motivações. ed. 8. Aracaju: PIDCC Ano IV, 2015. Disponível em: <http://pidcc.com.br/artigos/082015/21082015.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2023. p. 562.

outros regimes internacionais de proteção, tornando clara a superproteção e a ineficiência dos limites impostos pela Lei brasileira em comparação às legislações e acordos internacionais.

Inicialmente, cumpre destacar que a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas (“Convenção de Berna”) foi revista em Paris em 1971 e assinada em Berna em 09 de setembro de 1886. Desde então, a Convenção exerce fortes influências no direito internacional, sendo promulgada no Brasil através do Decreto n.º 75.699, de 06 de maio de 1975. Mais adiante, como membro da Organização Mundial do Comércio (“OMC”), o Brasil assumiu a responsabilidade de garantir a proteção aos direitos de propriedade intelectual conforme padrões mínimos estabelecidos no Acordo TRIPS, incorporado à legislação brasileira através do Decreto n.º 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

Outras convenções internacionais também estão vigentes no Brasil, como a Convenção Interamericana³⁹, sobre os Direitos de Autor em Obras Literárias, Científicas e Artísticas, a Convenção de Genebra⁴⁰, sobre a Proteção de Produtores de Fonogramas contra a Reprodução não Autorizada de seus Fonogramas, e a Convenção Universal⁴¹, sobre Direito de Autor.

Contudo, a Convenção de Berna é de fato o estatuto de maior importância na legislação autoral brasileira, assim como o Acordo TRIPS, que impulsionou o fenômeno da “globalização da propriedade intelectual” ao impor aos países signatários a observância a padrões específicos em matéria de direitos de propriedade intelectual, vez que também abrangeu as Convenções de Paris⁴² e Roma⁴³, além de Berna. Segundo Eduardo Ariento “tamanho é a importância do tema para o comércio internacional que atualmente os países que desejam ingressar na Organização Mundial de Comércio precisam antes submeter-se aos termos do Acordo TRIPS⁴⁴”.

Sendo assim, e ao analisar a Convenção de Berna mais a fundo, cumpre mencionar que, ao introduzir a “regra dos três passos”, sua redação encorajou, de forma explícita, a limitação dos direitos autorais nas leis dos países signatários, além de proporcionar maior flexibilidade perante novas formas de reprodução de obras intelectuais, ao não vincular tal limitação a casos

³⁹ Promulgada no Brasil através do Decreto n.º 26.675, de 18 de maio de 1949.

⁴⁰ Promulgada no Brasil através do Decreto n.º 76.906, de 24 de dezembro de 1975, apesar de ter entrado em vigor em 28 de novembro de 1975.

⁴¹ Aprovada internamente pelo Decreto Legislativo nº 55, de 28 de junho de 1975, e promulgada pelo Decreto n.º 76.905, de 24 de dezembro de 1975.

⁴² Primeiro acordo internacional relativo à Propriedade Intelectual, assinado em 1883 em Paris, para a Proteção da Propriedade Industrial (CUP), continua em vigor em sua versão de Estocolmo, por força do Acordo TRIPS.

⁴³ Tem como escopo a proteção aos direitos conexos aos de autor. Recepcionada no Brasil pelo Decreto Legislativo n.º 26/1964 e promulgada pelo Decreto n.º 57.125, de 19 de outubro de 1965.

⁴⁴ ARIENTE, Eduardo Altomare. Função Social da Propriedade Intelectual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. P. 121.

específicos. Essa abordagem, aplicada às exceções e limitações, teve um grande impacto e foi adotada em tratados aprovados pela Organização Mundial de Propriedade Intelectual em 1996.

Neste contexto, embora a Lei de Direitos Autorais brasileira tenha se fundamentado nos princípios estabelecidos na Convenção de Berna e no Acordo TRIPS, muitas das flexibilidades previstas nos ordenamentos não foram incorporadas pela lei brasileira. Como exemplo, destaca-se a cópia privada: enquanto o artigo 9(2) da Convenção de Berna⁴⁵, que introduziu a regra dos três passos, não menciona a proibição de reprodução integral de uma obra protegida por direito autoral, a LDA permite a reprodução apenas de pequenos trechos, além de restringir o uso das obras reproduzidas à esfera privada da pessoa que realiza a cópia.

Em sua redação, a Convenção da União de Berna busca, ainda, ampliar as possibilidades de utilização das obras protegidas, abstendo-se de restringir a extensão do uso autorizado, conforme artigo 10(2) da Convenção⁴⁶, que admite a possibilidade de utilização de uma obra na sua totalidade sempre que a utilização estivesse fundamentada em um uso justo.

Outrossim, no que se refere à superproteção conferida ao autor pela legislação brasileira, é válido mencionar que a Convenção de Berna confere a duração da proteção autoral em até 50 (cinquenta) anos após o falecimento do autor⁴⁷, em contrapartida, a Lei de Direitos Autorais brasileira assegura a proteção adicional de 20 (vinte) anos na mesma situação, totalizando 70 (setenta) anos de proteção autoral após o falecimento do autor.

De forma geral, as discrepâncias entre a redação da Lei de Direitos Autorais brasileira e a Convenção de Berna nos levam a crer que o propósito basilar da Convenção em proteger de maneira eficaz e uniforme os direitos dos autores deixa de ser cumprido de forma efetiva no Brasil, uma vez que a atual redação da LDA superprotege os direitos autorais e deixa de impor limites efetivos, gerando relevantes entraves econômicos, como supramencionado.

Ao definir os padrões mínimos a serem seguidos pelas nações no tocante à propriedade intelectual, as convenções internacionais possuem papel fundamental na busca pela igualdade

⁴⁵ BRASIL. Decreto n.º 75.699/1975. Promulga a Convenção de Berna. Artigo 9. 2) Às legislações dos países da União reserva-se a faculdade de permitir a reprodução das referidas obras em certos casos especiais, contanto que tal reprodução não afete a exploração normal da obra nem cause prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor.

⁴⁶ BRASIL. Decreto n.º 75.699/1975. Promulga a Convenção de Berna. Artigo 10. 2) Os países da União reservam-se a faculdade de regular, nas suas leis nacionais e nos acordos particulares já celebrados ou a celebrar entre si as condições em que podem ser utilizadas licitamente, na medida justificada pelo fim a atingir, obras literárias ou artísticas a título de ilustração do ensino em publicações, emissões radiofônicas ou gravações sonoras ou visuais, sob a condição de que tal utilização seja conforme aos bons usos.

⁴⁷ BRASIL. Decreto n.º 75.699/1975. Promulga a Convenção de Berna. Art. 7. 1) A duração da proteção concedida pela presente Convenção compreende a vida do autor e cinquenta anos depois da sua morte.

de tratamento nos países signatários, mas cabe aos países signatários incorporarem tais regras em suas legislações nacionais, assim como supervisionar a aplicação destas.

Neste contexto, a redação da LDA se demonstra insuficiente no que se refere aos limites conferidos internacionalmente aos direitos autorais, uma vez que tanto a Convenção de Berna quanto o Acordo TRIPS concedem aos países signatários a prerrogativa de instituir restrições aos direitos econômicos dos autores como forma de impulsionar o desenvolvimento nacional e políticas de interesse público, de modo que os Estados-membros possam equilibrar os interesses dos detentores de direitos autorais com as necessidades da sociedade e economia nacional.

2.1. A APLICAÇÃO DO *THREE STEP TEST* COMO GARANTIA IGUALITÁRIA

Conforme supramencionado, a Convenção da União de Berna, ao definir os padrões mínimos a serem seguidos pelas nações no que tange à proteção das obras literárias e artísticas, possui papel fundamental na busca da igualdade de tratamento nos países signatários. Neste sentido, a Convenção orienta e autoriza expressamente as exceções e limitações aos direitos autorais através da aplicação do “*three step test*”, em português “regra dos três passos”, que estabelece as hipóteses relacionadas ao direito de reprodução por terceiros.

No mesmo sentido, o Acordo TRIPS, através do Decreto n.º 1.355/1994, consolida tal entendimento no Brasil e prevê, em seu artigo 13⁴⁸, as mesmas regras trazidas pela Convenção de Berna, obrigando os Estados-membros do Acordo a restringirem em suas legislações internas as limitações ou exceções aos direitos exclusivos dos autores em determinadas hipóteses.

Tais ordenamentos internacionais são verdadeiros guias para os legisladores nacionais com relação ao direito de “reprodução” de obras de terceiros através da “regra dos três passos”, consolidada pela Convenção de Berna e pelo Acordo TRIPS, que autoriza a imposição de limites e exceções aos direitos autorais, possibilitando a reprodução de obra não autorizada em casos especiais (1º passo), desde que não afetem a exploração normal da obra (2º passo), nem prejudiquem injustificadamente os legítimos interesses do autor (3º passo).

Em apertada síntese, a norma geral do *three-step test* busca uniformizar a tutela dos direitos autorais ao regular e nortear as limitações aos direitos exclusivos dos autores. Neste sentido, Maristela Basso observa que:

⁴⁸ BRASIL. Decreto n.º 1.355/1994. Artigo 13 - Limitações e Exceções. Os Membros restringirão as limitações ou exceções aos direitos exclusivos a determinados casos especiais, que não conflitem com a exploração normal da obra e não prejudiquem injustificavelmente os interesses legítimos do titular do direito.

À luz da Doutrina da Interpretação Consistente, o Teste dos Três Passos é a diretriz que deve ser empregada pelo operador/intérprete/aplicador da LDA para a definição do escopo das limitações e sua aplicação, no caso concreto, a fim de não se causar um prejuízo injustificado aos interesses legítimos dos autores e empresas cujas atuações sejam intimamente dependentes dos direitos autorais e, por último, mas não menos importante, para não se infringir obrigações internacionais assumidas pelo Brasil cujo desrespeito pode sujeitá-lo a retaliações comerciais no âmbito do Sistema da Organização Mundial do Comércio. Neste sentido é o entendimento da OMC, conforme relatório do Painel no caso United States - Section 110(5) of US Copyright Act (DS 160).⁴⁹

Em outras palavras, ao estabelecer a regra dos três passos, a Convenção de Berna e o Acordo TRIPS buscam garantir o tratamento igualitário entre os Estados-membros, além de equilibrar os interesses privados e públicos relacionados ao direito de reprodução de obras de terceiros, autorizando os países signatários a implementarem restrições nos direitos autorais em apoio à promoção de políticas públicas específicas.

Diante do exposto, em que pese a *three step test* seja um guia para os legisladores em busca da garantia de igualdade de tratamento dos direitos autorais nos países signatários, o Brasil ainda não a incorporou efetivamente em sua legislação interna. Colaborando com este entendimento, Marcos Wachowicz, ao analisar a Lei de Direitos Autorais brasileira frente às legislações e acordos internacionais, afirma que:

A Lei n. 9.610/98 é uma das legislações mais restritivas do mundo, isto decorre do fato de que, muitos países signatários da Convenção de Berna de 1886, já incorporaram em seus ordenamentos internos, a Regra dos Três Passos, que foi estabelecida na sua revisão ocorrida quando da realização da Convenção de Estocolmo de 1967.⁵⁰

Outrossim, insta salientar que a regra dos três passos já foi incorporada pela grande maioria dos países signatários da Convenção de Berna (como restará demonstrado em capítulo próprio) e, ao não reformar o artigo 46 e seguintes da Lei 9.610/98 para imposição efetiva de limites e exceções aos direitos autorais, o Brasil caminha em contramão aos patamares mínimos fixados pela Convenção de Berna e pelo Acordo TRIPS, tornando ilegal as reproduções de obras de terceiros sem a obtenção prévia de autorização dos titulares.

Por outro lado, insta salientar que o Brasil, como membro da Organização Mundial do Comércio “OMC”, se comprometeu a respeitar os padrões mínimos estabelecidos no Acordo TRIPS, que faz parte do trato fundador da OMC e tem como base a estrutura da Convenção de

⁴⁹ BASSO, Maristela. As Exceções e Limitações aos Direitos do Autor e a Observância da Regra do Teste dos Três Passos (*three-step-test*). v. 102. São Paulo: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2007. p. 500.

⁵⁰ WACHOWICZ, Marco. A Revisão da Lei Autoral: debates e motivações. ed. 8. Aracaju: PIDCC Ano IV, 2015. Disponível em: <http://pidcc.com.br/artigos/082015/21082015.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2023. p. 552.

Berna⁵¹, bem como que, uma vez aprovados pelo Congresso Nacional e promulgados pelo Chefe do Poder Executivo, as convenções e acordos internacionais passam a integrar o sistema jurídico brasileiro, com aplicação direta e imediata, inclusive no Poder Judiciário.

Sendo assim, ao deixar de incorporar de forma efetiva a regra dos três passos, a Lei de Direitos Autorais brasileira contradiz o ordenamento internacional e acentua o desequilíbrio sistêmico entre os direitos dos autores e os interesses da indústria audiovisual de acesso a obras protegidas, direitos estes previstos na Constituição Federal de 1988 (desenvolvimento nacional e direitos autorais), que tem como princípio basilar a harmonia dos direitos.

2.2. OS LIMITES AOS DIREITOS AUTORAIS EM OUTROS REGIMES INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO

O presente subcapítulo busca analisar os regimes de proteção autoral estabelecidos em países signatários da Convenção de Berna, em comparação a Lei de Direitos Autorais brasileira, a fim de demonstrar o contraste da LDA com outros regimes de proteção, além de questionar a suficiência da aplicação da regra do *three step test* como garantia de trato igualitário no que se refere aos limites aos direitos autorais conferidos na Convenção da União de Berna.

Desta forma, a breve análise de regimes internacionais de proteção aos direitos autorais se faz necessária neste artigo, uma vez que, em que pese todos os países ora analisados sejam signatários da Convenção de Berna e do Acordo TRIPS, como mencionado acima, a Convenção concede a prerrogativa das nações instituírem suas restrições próprias aos direitos dos autores em prol dos interesses locais, ocasionando diferenças significantes nos ordenamentos internos.

Em primeiro momento, insta salientar que a *Consumers International*⁵² que considerou a LDA como a quinta pior lei de direitos autorais do mundo em 2012, apontou Israel como líder em termos de qualidade legislativa, reconhecido globalmente por promover novas tecnologias e empresas emergentes ativamente, especialmente no setor de *Startups*. O *Israel Copyright Act*, promulgado em 2007, se destaca por sua abordagem mais liberal em relação ao *fair use*, bem como por seu amplo suporte à pesquisa e ao aprimoramento de programas de computador.

⁵¹ BRASIL. Decreto nº 1.355/1994. Artigo 9 - Relação com a Convenção de Berna. 1. Os Membros cumprirão o disposto nos Artigos 1 a 21 e no Apêndice da Convenção de Berna (1971). Não obstante, os Membros não terão direitos nem obrigações, neste Acordo, com relação aos direitos conferidos pelo Artigo 6bis da citada Convenção, ou com relação aos direitos dela derivados.

⁵² DIAS, Tatiana Mello. Brasil tem a 5ª pior lei de direitos autorais do mundo. 27 abr. 2012. Disponível em: <http://blogs.estadao.com.br/tatiana-dias/brasil-tem-a-5a-pior-lei-autoral-do-mundo/>. Acesso em: 30 out. 2023.

Além de Israel, a pesquisa aponta a Indonésia, Índia, Nova Zelândia e os Estados Unidos da América com melhores legislações de direitos autorais. No que se refere à movimentação da bilheteria mundial do cinema, o detalhamento realizado pela *The Numbers*⁵³ (*Nash Information Services, LLC*) aponta que, nos últimos 10 (dez) anos (2013-2014) os Estados Unidos produziu 12.548 filmes, movimentando US\$ 211.354.979.209 na bilheteria mundial.

Tais números nos levam a questionar o motivo pelo qual a indústria audiovisual norte americana se destaca dos demais países também signatários da Convenção de Berna. Neste sentido, Janet Wasko, renomada especialista em economia política da comunicação e indústria cinematográfica norte-americana da Universidade de Oregon (Eugene, EUA), observa que:

O interesse pelas empresas de Hollywood ficou particularmente intenso no final dos anos 1980, com a corrida de fusões. Fatores como desregulamentação, privatização, desenvolvimento tecnológico e abertura de novos mercados internacionais contribuíram para esse crescimento unificado. Dessa forma, tanto Hollywood como o universo da mídia americana vêm se aglomerando especialmente nas últimas décadas.⁵⁴

O que nos leva a crer que a indústria cinematográfica nos Estados Unidos da América não deve ser abordada apenas sob a perspectiva da produção, distribuição e exibição de filmes, também sendo necessário considerar os aspectos de desregulamentação do país, em especial do teor da *Copyright Law of the United States*⁵⁵, reconhecida como uma das leis mais liberais do mundo em termos de limites aos direitos do autor.

Neste contexto, cumpre mencionar que a lei norte-americana estabelece instituto do *fair use* no Estatuto do Direito Autoral dos Estados Unidos (*US Copyright Statute*), que, conforme restará demonstrado em capítulo específico, permite o uso de obras de terceiros em certas situações sem a necessidade de obter permissão expressa do detentor dos direitos autorais.

Embora a Índia partilhe o objetivo comum dos Estados Unidos da América em equilibrar a proteção dos direitos autorais com os interesses públicos, a abordagem da legislação indiana sobre o tema varia de forma considerável. Enquanto o instituto norte-americano do *fair use* é notavelmente flexível, a *Copyright Act, 1957*⁵⁶ é mais explícita na enumeração dos fins para os quais as obras protegidas podem ser utilizadas sem permissão do autor e prevê certas exceções

⁵³ NASH INFORMATION SERVICES, LLC. *The Numbers. MOVIE Production Countries*. Disponível em: <https://www.the-numbers.com/movies/production-countries/#tab=territory>. Acesso em: 8 nov. 2023.

⁵⁴ WASKO, Janet. A indústria americana de cinema. Disponível em: <https://www.cena.ufscar.br/a-industria-cinematografica-americana/>. Acesso em: 8 nov. 2023.

⁵⁵ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Copyright Act., 1957 (Title 17)*. Disponível em: <https://www.copyright.gov/title17/>. Acesso em 8 nov. 2023.

⁵⁶ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Copyright Act., 1957*. Escritório de Direitos Autorais. Disponível em: <https://copyright.gov.in/CopyrightAct1957/index.html>. Acesso em: 8 nov. 2023.

à violação de direitos autorais na Seção 52⁵⁷, permitindo o uso limitado de material protegido sem a obtenção de autorização do autor nas hipóteses de pesquisa e estudo privado, crítica ou revisão, reportagem de eventos atuais e atividades de ensino, desde que as fontes sejam citadas.

Em que pese o conceito de *fair use* seja adotado por muitos países, o sistema europeu continental, por outro lado, define exceções e restrições específicas aos direitos do autor, sem permitir o uso de analogias. Na Alemanha, os direitos patrimoniais não podem ser transferidos ou cedidos, sendo permitida apenas a concessão de licença, enquanto na tradição francesa, por sua vez, há uma distinção entre os direitos morais e patrimoniais, sendo apenas os primeiros considerados inalienáveis e irrenunciáveis.

Apesar das limitações históricas e nacionalistas da União Europeia, nota-se uma clara intenção de harmonizar o direito autoral em busca de eliminar barreiras para o mercado. Neste contexto, a Diretiva 29/2001, sobre direitos de autor na sociedade da informação, dispõe que:

As diferenças existentes em termos de exceções e limitações a certos actos sujeitos a restrição têm efeitos negativos directos no funcionamento do mercado interno do direito de autor e dos direitos conexos. Tais diferenças podem vir a acentuar-se tendo em conta o desenvolvimento da exploração das obras através das fronteiras e das actividades transfronteiras. No sentido de assegurar o bom funcionamento do mercado interno, tais exceções e limitações devem ser definidas de uma forma mais harmonizada. O grau desta harmonização deve depender do seu impacto no bom funcionamento do mercado interno (tradução nossa).⁵⁸

Em que pese o conceito de *fair use* como uma exceção aos direitos autorais seja norte-americano, outros países têm princípios similares no que se refere aos direitos coletivos sobre obras protegidas, como o Canadá e o Reino Unido (e outros países de tradição *common law*), em que foi acolhido o conceito de *fair dealing*, em português “uso aceitável”, com critérios e aplicações que diferem do *fair use*, mas permitem um rol limitado de usos de obras protegidas por direitos autorais para propósitos como pesquisa, estudo, crítica, resenha e notícia.

Neste contexto, embora a Convenção da União de Berna e o Acordo TRIPS busquem garantir o trato igualitário entre os países signatários através do estabelecimento de exceções e limites aos direitos autorais, da permissão do uso de obras sem a necessidade de autorização

⁵⁷ ÍNDIA. *Copyright Act., 1957*. Departamento de Promoção da Indústria e Comércio. Seção 52 - *Exceptions To Infringement Under*. Disponível em: <https://copyright.gov.in/Exceptions.aspx>. Acesso em: 8 nov. 2023.

⁵⁸ DIRETIVA n.º 2001/29/CE. Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001. Relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32001L0029>. Acesso em: 8 nov. 2023.

expressa do detentor dos direitos autorais e da aplicação da regra do *three step test*, conforme supramencionado, cabe aos países aplicar tais orientações em suas leis de direitos autorais.

Diante do exposto, é crucial a integração harmônica entre as legislações nacionais e internacionais, que devem ser igualmente respeitadas por todos os órgãos estatais, inclusive o Poder Judiciário. Nessa conjuntura, a Doutrina da Interpretação Consistente (*Doctrine of Consistent Interpretation*)⁵⁹, introduzida pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América e pela Corte Europeia de Justiça, desempenha papel fundamental ao preceituar uma regra de hermenêutica que dispõe que, quando uma norma nacional permite interpretações diversas, esta deve ser entendida em conformidade às normas internacionais pertinentes ao assunto.

Sendo assim, embora as convenções e os tratados internacionais estabeleçam padrões mínimos de proteção aos direitos autorais, a natureza e o escopo da proteção diferem entre os países, o que evidencia a superproteção e a ineficiência dos limites impostos pela legislação brasileira em comparação aos demais regimes de proteção. Sendo assim, a aplicação da regra do *three step test* por si só não garante tratamento igualitário conferido na Convenção de Berna, cabendo aos países fortalecerem suas legislações internamente de forma equilibrada entre os interesses públicos e privados, dada a diversidade de contextos culturais e econômicos.

3. COMMON LAW: O INSTITUTO NORTE AMERICANO DO FAIR USE COMO PARADIGMA DE INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL BRASILEIRA

Através do *common law*, este capítulo propõe a aplicação do instituto norte americano do *fair use* como paradigma de interpretação jurisprudencial brasileira, a fim de flexibilizar a rigidez da Lei de Direitos Autorais no que se refere às exceções e limitações aos direitos do autor, além de reduzir a assimetria nacional decorrente da superproteção legislativa ao autor e proporcionar um tratamento harmônico em prol da funcionalidade econômica nacional.

Predominante em países de tradição anglo-saxônica (como Estados Unidos da América e Reino Unido), em primeiro momento, insta salientar que o *common law* se fundamenta em decisões judiciais e precedentes, ao invés de códigos ou estatutos escritos. Nos países com *common law*, os tribunais têm um papel significativo na interpretação da lei e na criação de

⁵⁹ PRINSSEN, Jolande M. *Domestic legal effects of EU criminal law: a transfer of EC law doctrines?*, Conferência “Interface between EU and National Law”, Amsterdã: Universidade de Amsterdã, 2006. p. 7.

precedentes, utilizando decisões como base jurídica para todos os fins, dando maior influência à interpretação judicial.

Com relação ao *fair use*, em português “uso justo”, cumpre mencionar que o consiste em um conjunto de diretrizes dispostas no Título 17, parágrafo 107 (*Limitations on exclusive rights: Fair use*) da legislação de direitos autorais dos Estados Unidos (*US Copyright Statute*)⁶⁰, amplamente adotado pelos tribunais e pelo Congresso norte-americano a fim de permitir a utilização de obras protegidas pelos direitos autorais sem a necessidade de obter autorização dos autores para tal, desde que a utilização seja considerada benéfica para a sociedade.

O instituto surgiu nos Estados Unidos em 1841, na análise do caso *Folsom Vs. Marsh*⁶¹, em que o juiz Joseph Story considerou apropriado aplicar um instituto alternativo que pudesse regular as relações entre os detentores dos direitos autorais e um terceiro interessado em usar uma parte dessa obra, dando origem à doutrina do *fair use*. A formalização da consolidação do instituto ocorreu somente com o *Copyright Act* promulgado em 19 de outubro de 1976.

Ao determinar se a utilização de obras de terceiros é um “uso justo”, ou seja, que não viola os direitos do autor, os tribunais americanos analisam quatro fatores: (i) a finalidade do uso, se de natureza comercial ou educacional sem fins lucrativos, (ii) a natureza da obra protegida pelos direitos autorais, (iii) a proporção da parte utilizada em relação à obra protegida como um todo e (iv) o efeito do uso sobre o mercado potencial ou valor conferido à obra.

Neste sentido, o *fair use* busca harmonizar a proteção conferida aos autores com outros direitos individuais, como a liberdade de expressão e o desenvolvimento econômico, através da imposição de limites efetivos aos direitos autorais. De antemão, faz-se necessário mencionar que não há uma fórmula clara para determinar os limites do *fair use*, cabendo ao julgador

⁶⁰ *US Copyright Statute*. Título 17, parágrafo 107 - *Limitations on exclusive rights: Fair use*. *Notwithstanding the provisions of sections 106 and 106A, the fair use of a copyrighted work, including such use by reproduction in copies or phonorecords or by any other means specified by that section, for purposes such as criticism, comment, news reporting, teaching (including multiple copies for classroom use), scholarship, or research, is not an infringement of copyright. In determining whether the use made of a work in any particular case is a fair use the factors to be considered shall include: (1) the purpose and character of the use, including whether such use is of a commercial nature or is for nonprofit educational purposes; (2) the nature of the copyrighted work; (3) the amount and substantiality of the portion used in relation to the copyrighted work as a whole; and (4) the effect of the use upon the potential market for or value of the copyrighted work. The fact that a work is unpublished shall not itself bar a finding of fair use if such finding is made upon consideration of all the above factors.*

⁶¹ Primeiro caso de “uso justo” nos Estados Unidos, em que o réu confessou ter reproduzido 383 páginas de uma biografia de George Washington, sem obter autorização. Na decisão, o juiz Joseph Story estabeleceu os quatro fatores para determinar que uma obra é de uso justo.

ponderar os quatro fatores do instituto de forma harmônica para definir se a utilização analisada é justa ou se viola os direitos autorais da obra original.

Em primeira análise, deve-se avaliar a finalidade, o propósito e a natureza do uso da obra para constatar se é transformadora, acrescenta um significado, expressão ou mensagem à obra original. Neste contexto, as críticas, reportagens ou comentários são frequentemente favorecidas, uma vez que consideradas de interesse público. Como exemplo, tem-se o caso *Campbell vs. Acuff-Rose Music*⁶², em que a Suprema Corte dos Estados Unidos qualificou uma paródia comercial como *fair use*.

Em que pese os tribunais considerem a natureza comercial da utilização, não deve ser considerada injusta uma reprodução simplesmente por ser lucrativa. Se houver a adição de elementos (texto, áudio ou vídeo) que modifiquem a obra original protegida, aumenta-se a probabilidade de qualificação do *fair use*, o que suprime a falha presunção de que, por haver fins lucrativos, uma obra comercial não possa reproduzir obras de terceiros de forma razoável.

Com relação à natureza da obra protegida pelos direitos autorais, o tribunal deve analisar se o material utilizado é factual ou criativo, bem como se a obra original foi publicada ou não. Sob esta análise, as obras de ficção normalmente recebem maior proteção na análise de *fair use*, mas as obras factuais também podem ser protegidas. Neste cenário, em 1992 o Congresso norte-americano alterou a Lei de Direitos Autorais para acrescentar que o uso justo pode ser aplicado a obras não publicadas, a fim de proteger o sigilo das obras que estão em vias de publicação.

Mais adiante, a análise da proporção da parte utilizada em relação à obra protegida como um todo é de suma relevância para qualificação do *fair use*, cabendo aos julgadores analisarem em escala quantitativa e qualitativa a forma de utilização da obra original na obra examinada, devendo-se considerar o tamanho das obras e a relevância do trecho da obra original protegida utilizado na nova obra. Se o uso for limitado apenas à parte necessária para atingir o objetivo ou transmitir sua mensagem, aumenta-se a probabilidade de reconhecimento do *fair use*.

Em última análise, cabe aos tribunais examinarem os efeitos que a nova obra terá sobre o valor de mercado conferido à obra protegida. Este fator é considerado pela jurisprudência e doutrina norte-americana como o mais relevante para qualificação de uma obra como *fair use* e corresponde basicamente à avaliação do impacto causado pela nova utilização na valorização

⁶² Caso em que a Suprema Corte dos Estados Unidos estabeleceu que uma paródia comercial pode ser qualificada como uso justo, bem como que o fato de uma obra possuir fins lucrativos não torna impossível a aplicação do *fair use*, sendo apenas um dos componentes de análise.

da obra protegida pelos direitos autorais. Em outras palavras, no quarto fator os julgadores devem analisar os danos econômicos causados pela nova obra, sendo certo que a melhoria no mercado para a obra original poderá favorecer a aplicação do *fair use* no caso analisado.

Com relação ao quarto fator, e em consonância à interpretação da OMPI (Organização Mundial da Propriedade Intelectual) ao artigo 9.2 da Convenção de Berna, disposta no Guia Interpretativo da Convenção de Berna publicado em 1978, Eduardo Magrani⁶³ observa que:

De acordo com a interpretação da OMPI, para se avaliar se determinada exceção é ou não válida no âmbito da Convenção de Berna, não se deve simplesmente levar em consideração se o autor sofreu ou não um prejuízo qualquer, mas se o prejuízo é ou não injustificado, tendo em vista que toda limitação, de uma forma ou de outra, sempre terá algum impacto no mercado reservado aos titulares de direitos autorais. É possível afirmar, a título ilustrativo, que em caso de utilização fundada em interesse público, ainda que haja prejuízo, em alguma medida, ao detentor dos direitos patrimoniais, trata-se de um prejuízo justificado. A aplicação do *fair use* a exemplo da aplicação da “regra dos três passos”, na qual se inspirou, deve atender também à função social do direito de autor, que consiste na promoção do desenvolvimento cultural e garantia do interesse público. Estes elementos devem ser levados em consideração ao se ponderar os fatores e mais especificamente ao se examinar o quarto fator.

Outrossim, Alexandre Libório Pereira⁶⁴ afirma que “a presença de um indicador negativo relacionado a um dos fatores ou à originalidade da obra utilizada não deve ser decisivo para desconsiderar o *fair use*”, sendo necessária, portanto, a análise conjunta e equilibrada dos quatro fatores supramencionados, em atenção às especificidades e elementos adicionais a depender das circunstâncias dos casos analisados.

Uma vez definido o conceito de *fair use* e abordado os quatro fatores que configuram uma reprodução como justa, sua aplicação no Brasil através do costume e da jurisprudência (*common law*) é de suma relevância para suprir as lacunas da Lei de Direitos Autorais brasileira, uma vez que as hipóteses de reprodução de obras de autoria de terceiros sem violação aos direitos autorais se restringem às possibilidades expressamente dispostas nos artigos 46, 47 e 48 da Lei n.º 9.610/98 e as circunstâncias estipuladas pela LDA restringem o Poder Judiciário a avaliar se o uso se encaixa precisamente em uma das situações delineadas, ao invés de conferir liberdade aos julgadores para análise dos casos concretos.

Em que pese o instituto norte-americano do *fair use* já tenha sido considerado no exame de decisões judiciais pelo Ministro Luis Felipe Salomão na análise dos Recursos Especiais n.º

⁶³ MAGRANI, Eduardo J. Guedes. Exceções e Limitações no Direito Autoral Brasileiro: críticas à resistividade da lei brasileira, historicidade e possíveis soluções. v. 30. Rio de Janeiro: Revista da EMARF, 2019. p. 1-422.

⁶⁴ PEREIRA, Alexandre L. Dias. Direitos de Autor e Liberdade de Informação. Coimbra: Almedina, 2008. P. 302.

1.217.567/SP⁶⁵ e 1.512.647/MG⁶⁶, sua aplicação ainda é minoritária na jurisprudência nacional, devendo os réus recorrerem ao segundo grau de análise judicial, para que a utilização de obras de terceiros seja analisada sob a consideração do *fair use*, uma vez que as decisões de primeiro grau comumente são fundamentadas exclusivamente na LDA e na Constituição Federal, sem observância aos ordenamentos, convenções e acordos internacionais.

Sendo assim, caso os julgadores não encontrem uma correspondência completa com uma das poucas hipóteses previstas na LDA, o uso examinado será considerado como violação aos direitos autorais, com a aplicação das correspondentes indenizações. Por esta razão, a aplicação de limites à proteção autoral pela jurisprudência brasileira é extremamente rígida e apenas em casos muito específicos (e na ausência de benefício econômico) é que se caracteriza o uso justo no Poder Judiciário do Brasil. Neste cenário, Eduardo Ariento observa que:

Algumas das limitações legais às normas protetivas dos direitos de autor devem ser mais flexíveis para se amoldarem aos conflitos cotidianos. Muitas vezes, a aplicação fria da lei produz injustiça e exclusão social. As situações expressas de limitações às regras de proteção de direitos autorais e patentes são chamadas, em inglês de uso justo, aceitável ou legítimo (*Fair Use*).⁶⁷

Por outro lado, a legislação dos Estados Unidos não apresenta um rol taxativo de limites aos direitos autorais (como ocorre no Brasil), tendo o *fair use* como princípio norteador e a lei sujeita a interpretação e aplicação prática, sem a definição de hipóteses isoladas, mas sim uma gama de possibilidades de reprodução de obras sem violação aos direitos autorais. No mesmo sentido, e diante das diferenças em relação ao sistema norte-americano do *fair use* e a atual redação da Lei de Direitos Autorais, José de Oliveira Ascensão ressalta que:

A todos interessa este confronto, nomeadamente pelo contributo muito importante que o *fair use*, não obstante a diversidade do sistema de direito em que se integra, pode trazer ao aperfeiçoamento do nosso sistema. A posição de partida é muito superior, porque permite manter vivo o corpo do Direito Autoral, satisfazendo simultaneamente os objetivos culturais e outros que estão indelevelmente na sua origem.⁶⁸

Sendo assim, embora a redação do artigo 46 da Lei 9.610/98 seja alvo de controvérsia por sua rigidez e existam projetos de lei para modernizar a LDA brasileira, estes encontram-se

⁶⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.217.567-SP (2010/0185114-4). Recorrente: Editora Abril S/A. Recorrida: Sigem Sistema Globo de Edições Musicais Ltda. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgamento em: 7 mai. 2013.

⁶⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.512.647 (2013/0162883-2). Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrida: Botelho Indústria e Distribuição Cinematográfica Ltda. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgamento em: 13 mai. 2015.

⁶⁷ ARIENTE, Eduardo Altomare. *Função Social da Propriedade Intelectual*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. P. 253.

⁶⁸ ASCENSÃO, José de Oliveira. *Estudos de José de Oliveira Ascensão Sobre Direito Autoral & Sociedade Informacional*. 1ª edição. Curitiba: IODA, 2022. P. 110

sem perspectivas de avanços no que se refere aos limites à proteção autoral. Por este motivo, é de suma significância o incentivo da aplicação do *fair use* como paradigma de interpretação jurisprudencial, tendo em vista a lacuna legal existente na legislação brasileira.

CONCLUSÃO

A redação da Lei 9.610 de 1998 é objeto de muita polêmica no âmbito das exceções e limitações aos direitos autorais, conclui-se que, além de superproteger os autores com normas consideradas “restritivas”, a LDA deixou de estabelecer disposições claras de permissão de uso e reprodução de obras de terceiros sem violar tais direitos. Essa discussão se fundamenta na Lei, vez que os limites conferidos em sua redação restringem a utilização de obras de terceiros às hipóteses previstas em seus artigos 46, 47 e 48, delimitando a atuação dos tribunais ao não conceder autorização para situações não previstas expressamente nas disposições legais.

Ocorre que, em que pese a Convenção de Berna e o Acordo TRIPS sejam paradigmas de interpretação ao criar diretrizes de exceções e limitações aos direitos autorais através da regra dos três passos, também concedem aos países signatários a prerrogativa de instituir restrições próprias aos direitos econômicos dos autores como forma de impulsionar o desenvolvimento e o interesse público nacional, conferindo autonomia aos países para que busquem o equilíbrio entre os direitos dos proprietários dos direitos autorais e o interesse público.

Neste cenário, e como se restou demonstrado na presente pesquisa, os limites previstos taxativamente na atual Lei de Direitos Autorais não são suficientes para o reconhecimento dos patamares mínimos internacionais de limitação aos direitos autorais, o que nos leva a concluir que a aplicação da regra do *three step test*, por si só, não garante o tratamento igualitário aos países signatários dos acordos e convenções internacionais.

Embora estejamos diante de um setor econômico promissor, o protecionismo conferido aos autores na LDA atinge diretamente o desenvolvimento da indústria audiovisual brasileira, que, diante da ausência de direitos de uso e reprodução de obras de terceiros efetivos, faz com que os tribunais brasileiros não autorizem o uso em situações não expressamente previstas na legislação. Por conseguinte, as produtoras brasileiras lidam cotidianamente com os processos de licenciamento para validar todo e qualquer uso de obra de terceiros em obras audiovisuais, com morosidade e altos custos para obtenção de autorização de uso pelos titulares, o que não apenas encarece, mas desincentiva e inviabiliza a produção audiovisual nacional.

Desta forma, em que pese ajustes nas políticas públicas e na redação da LDA, em busca do equilíbrio entre os direitos autorais e o desenvolvimento nacional, possam contribuir para o

atingimento do potencial pleno da indústria audiovisual brasileira, considerando que diversas propostas de alteração da Lei 9.610/98 já foram apresentadas, mas não efetivadas, esta pesquisa busca oferecer uma interpretação objetiva à luz do amplo repertório internacional, em busca de preencher a lacuna existente e promover a integração harmoniosa dos direitos autorais com outros direitos, ao invés de sugerir mais um projeto de lei.

Sendo assim, em prol da funcionalidade econômica e do tratamento igualitário mundial, esta pesquisa sugere a adoção do instituto norte-americano do *fair use* no sistema normativo nacional, a fim de modernizar e reduzir a rigidez do sistema brasileiro de exceções e limitações, além de aumentar a probabilidade de assertividade das decisões judiciais.

Cumprido destacar que a escolha pelo *fair use* como solução e modelo de aplicação ao incentivo da indústria audiovisual brasileira deu-se, especialmente, através da análise de outros regimes internacionais de proteção aos direitos autorais e pelo sucesso da desregulamentação de países que seguiram de modo menos rigoroso no tocante aos direitos autorais durante a consolidação de suas economias e hoje lideram o setor audiovisual mundial.

Ademais, além de ser aplicado internacionalmente, o *fair use* demonstra ser um instituto eficaz e bem delimitado pelos quatro fatores que o norteiam, através da análise se a utilização da obra originária é “justa” e não viola os direitos autorais, pelo exame da finalidade do uso, natureza da obra, proporção da parte utilizada e dos efeitos do uso sobre o mercado.

Considerando, contudo, que inserir disposições sobre as etapas e a aplicação do *fair use* exigirá emendas à LDA, e diante das falhas tentativas consecutivas de alteração da Lei, esta pesquisa sugere a adoção do *fair use* como paradigma de interpretação jurisprudencial, de modo que o instituto não seja sancionado por atos legislativos ou executivos, mas pelo costume e pela jurisprudência brasileira (*common law*).

A hermenêutica, neste contexto, desempenha papel fundamental ao dispor que, quando uma norma nacional possui lacunas ou permite interpretações diversas, esta deve ser entendida de forma harmônica às normas internacionais pertinentes, o que garante a aplicação do *fair use* como paradigma jurisprudencial, não necessariamente explícita na legislação nacional, mas sancionada através do *common law*, uma vez que as normas da LDA são subjetivas e a temática abordada requer demanda uma regulamentação clara, justa e abrangente.

Portanto, é pertinente concluir que, em que pese os limites conferidos pela atual redação da Lei de Direitos Autorais e a aplicação da regra dos três passos não sejam suficientes para garantir o tratamento igualitário previsto na Convenção de Berna, a aplicação do instituto norte-

americano do *fair use* no ordenamento brasileiro apresenta-se nesta pesquisa como solução ao pleno desenvolvimento da indústria audiovisual brasileira, ao combate à morosidade, aos altos custos de licenciamento para uso de obras de terceiros, além da redução da assimetria nacional decorrente da superproteção legislativa conferida aos direitos autorais.

Insta salientar, por fim, que intervenções estatais, seja pela adoção de políticas públicas, alterações legislativas ou decisões judiciais também são de suma relevância para equilibrar os interesses públicos e privados ora analisados, além de harmonizar a tutela conferida aos autores com o direito constitucional ao pleno desenvolvimento nacional e adotar políticas de incentivo a infraestrutura, sustentabilidade e qualificação técnica, ao contrário de políticas protecionistas, que diminuem o potencial de crescimento e a competitividade do setor a longo prazo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. Direito ao Desenvolvimento. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 223.

ARIENTE, Eduardo Altomare. Função Social da Propriedade Intelectual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

ASCENSÃO, José de Oliveira. Estudos de José de Oliveira Ascensão Sobre Direito Autoral & Sociedade Informacional. 1. ed. Curitiba: IODA, 2022.

ASCENSÃO, José de Oliveira. O Direito Autoral Numa Perspectiva de Reforma. In: WACHOWICZ, Marcos; SANTOS, Manoel J. Pereira. Estudos de Direito de Autor: A Revisão da Lei de Direitos Autorais. Florianópolis: Fundação José Arthur Boiteux, 2010. p. 17-29.

BARBOSA, Denis Borges. Tratado da Propriedade Intelectual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 151.

BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 185-186.

BASSO, Maristela. As Exceções e Limitações aos Direitos do Autor e a Observância da Regra do Teste dos Três Passos (*three-step-test*). v. 102. São Paulo: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2007.

BERCOVICI, Gilberto. O princípio da unidade da Constituição. v. 37, n. 145. Brasília: Revista de Informação Legislativa, 2000. p. 95-99. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/559>. Acesso em 3 nov. 2023

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n.º 1672, de 2021. Altera a Lei n.º 9.610/1998, que “altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”. Autor: Bilac Pinto - DEM-MG. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2280150>. Acesso em 8 nov. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n.º 2370, de 2019. Altera os arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 7º, 8º, 9º, 15,16, 17, 19, 20, 24, 25, 28, 29, 30, 36, 37, 38, 39, 41, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 53, 68, 77, 78, 79, 81, 86, 90, 95, 96, 97, 100-B, 101, 102, 103, 107, 108 e 109 e acrescenta os arts. 30-A, 52-A, 52-B, 52-C, 52-D, 52-E, 61-A, 67-A, 85-A, 88-A, 88-B, 88-C, 99-C, 99-D, 110-A, 110-B, 110-C, 110-D, 110-E, 110-F, 110-G, 110-H, 110-I, 110-J, 110-K, 110-L, 111-A, 111-B, 113-A e 113-B na Lei n.º 9.610/1998. Autora: Jandira Feghali - PCdoB/RJ. Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2198534>. Acesso em 8 nov. 2023.

BRASIL. Constituição 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 1 nov. 2023.

BRASIL. Decreto n.º 1.355/1994. Promulgo a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1355.htm. Acesso em 1 nov. 2023.

BRASIL. Decreto n.º 75.699, de 6 de maio de 1975. Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de julho de 1971. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d75699.htm. Acesso em 1 nov. 2023.

BRASIL. Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm. Acesso em: 08 nov. 2023.

BRASIL. Ministério da Cultura. Seminário A Defesa do Direito Autoral – uma breve avaliação. Brasília, 05 de agosto de 2008. Disponível em: http://www2.cultura.gov.br/consulta_direitoautoral/2008/08/05/seminario-a-defesa-do-direito_autoral-uma-breve-avaliacao. Acesso em: 24 out. 2023.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei n.º 4007, de 2020. Altera a Lei n.º 9.610/1998, para prever a não ofensa aos direitos autorais do uso de imagens de obras por museus. Autor: Chico Rodrigues - DEM/RR. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/143692>. Acesso em: 8 nov. 2023.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei n.º 4270, de 2023. Altera a Lei n.º 9.610/1998, para dispensar da arrecadação de direitos autorais a veiculação de obras musicais e literomusicais pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária. Autor: Styvenson Valentim - PODEMOS-RN. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/159668>. Acesso em: 8 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.217.567-SP (2010/0185114-4). Recorrente: Editora Abril S/A. Recorrida: Sigem Sistema Globo de Edições Musicais Ltda. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgamento em: 7 mai. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.512.647 (2013/0162883-2). Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrida: Botelho Indústria e Distribuição Cinematográfica Ltda. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgamento em: 13 mai. 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível n.º 1115599-97.2019.8.26.0100. Direito de Imagem. Apelante: Marcos Rodrigo Neves. Apelado: Universal Music International Ltda., Google Brasil Internet Ltda., Reis Leite Produções de Eventos Ltda. e SPA Produções Artísticas Ltda. Relator: Marcus Vinicius Rios Gonçalves. 6ª Câmara de Direito Privado. Julgamento em: 27 abr. 2023.

CHANG. Ha-Joon. *Chutando a Escada*. São Paulo: UNESP, 2004.

CODOGNO, Yuri. Estudo aponta como indústria audiovisual influenciou na economia do Brasil em 2019. Disponível em: <https://www.exibidor.com.br/noticias/mercado/13257-estudo-aponta-como-industria-audiovisual-influenciou-na-economia-do-brasil-em-2019>. Acesso em: 1 nov. 2023.

DIAS, Tatiana Mello. Brasil tem a 5ª pior lei de direitos autorais do mundo. 27 abr. 2012. Disponível em: <http://blogs.estadao.com.br/tatiana-dias/brasil-tem-a-5a-pior-lei-autoral-do-mundo/>. Acesso em: 30 out. 2023.

DIRETIVA n.º 2001/29/CE. Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001. Relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32001L0029>. Acesso em: 8 nov. 2023.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Copyright Act., 1957 (Title 17)*. Disponível em: <https://www.copyright.gov/title17/>. Acesso em 8 nov. 2023.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Copyright Act., 1957*. Escritório de Direitos Autorais. Disponível em: <https://copyright.gov.in/CopyrightAct1957/index.html>. Acesso em: 8 nov. 2023.

HESSE, Konrad. *Escritos de Derecho Constitucional*. 2. ed. Madrid: *Centro de Estudios Constitucionales*, 1992. p. 46. e BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 356-397.

ÍNDIA. *Copyright Act., 1957*. Departamento de Promoção da Indústria e Comércio. Seção 52 - *Exceptions To Infringement Under*. Disponível em: <https://copyright.gov.in/Exceptions.aspx>. Acesso em: 8 nov. 2023.

LANDES, William M.; POSNER, Richard A. *The Economic Structure of Intellectual Property Law*. Cambridge/London: *The Belknap Press of Harvard University Press*, 2003. p. 66.

LEITÃO, Matheus. O valor ‘exorbitante’ que o setor audiovisual injetou no PIB brasileiro. 8 mai. 2023. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/matheus-leitao/o-valor-exorbitante-que-o-setor-audiovisual-injetou-no-pib-brasileiro>. Acesso em: 1 nov. 2023.

MAGRANI, Eduardo J. Guedes. Exceções e Limitações no Direito Autoral Brasileiro: críticas à resistividade da lei brasileira, historicidade e possíveis soluções. v. 30. Rio de Janeiro: Revista da EMARF, 2019. p. 1-422.

NASH INFORMATION SERVICES, LLC. *The Numbers. MOVIE Production Countries*. Disponível em: <https://www.the-numbers.com/movies/production-countries/#tab=territory>. Acesso em: 8 nov. 2023.

PEREIRA, Alexandre L. Dias. Direitos de Autor e Liberdade de Informação. Coimbra: Almedina, 2008. p. 302.

PRINSSEN, Jolande M. *Domestic legal effects of EU criminal law: a transfer of EC law doctrines?*, Conferência “*Interface between EU and National Law*”, Amsterdã: Universidade de Amsterdã, 2006. p. 7.

SOUZA, Nivaldo. MinC propõe regulação do streaming e mudanças na Lei de Direitos Autorais no PL 2630. Disponível em: <https://www.jota.info/executivo/minc-propoe-regulacao-do-streaming-e-mudancas-na-lei-de-direitos-autorais-no-pl-2630-17042023>. Acesso em: 30 out. 2023.

WACHOWICZ, Marco. A Revisão da Lei Autoral: debates e motivações. ed. 8. Aracaju: PIDCC Ano IV, 2015. Disponível em: <http://pidcc.com.br/artigos/082015/21082015.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2023. p. 552-562.

WASKO, Janet. A indústria americana de cinema. Disponível em: <https://www.cena.ufscar.br/a-industria-cinematografica-americana/>. Acesso em: 8 nov. 2023.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, **MARIANE DE AZEVEDO MARQUES PANDOLFI**, discente regularmente matriculada na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 31959164, período noturno, turma S, tendo realizado o TCC com o título: **OS LIMITES DA PROTEÇÃO AUTORAL NA INDÚSTRIA AUDIOVISUAL BRASILEIRA À LUZ DA CONVENÇÃO DE BERNA E DO FAIR USE**, sob a orientação da Professora **Ruth Carolina Rodrigues Sgrignoli**, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 09 de novembro de 2023.

DocuSigned by:
Mariane de A. Marques Pandolfi
BE97FA850C9C498...

ASSINATURA DO DISCENTE

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: 283A1530FA224EE8BF4EFAB3412C32E1

Status: Concluído

Assunto: DocuSign: TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO.doc

Envelope fonte:

Documentar páginas: 1

Assinaturas: 1

Remetente do envelope:

Certificar páginas: 1

Rubrica: 0

Mariane de A. Marques

Assinatura guiada: Ativado

Av das Nações Unidas 14.401

Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado

Torre Taruma - sala 3606

Fuso horário: (UTC-08:00) Hora do Pacífico (EUA e Canadá)

Sao Paulo, WA 04794010

mariane@moovieds.com

Endereço IP: 177.60.36.42

Rastreamento de registros

Status: Original

Portador: Mariane de A. Marques

Local: DocuSign

09/11/2023 10:52:15

mariane@moovieds.com

Eventos do signatário**Assinatura****Registro de hora e data**Mariane de A. Marques Pandolfi
marianemarques.18@hotmail.com

DocuSigned by:

 BE97FA850C9C498...

Enviado: 09/11/2023 10:53:00
Visualizado: 09/11/2023 10:54:32
Assinado: 09/11/2023 10:54:37Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta
(Nenhuma)

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP: 177.60.36.42

Assinado com o uso do celular

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não oferecido através do DocuSign

Eventos do signatário presencial**Assinatura****Registro de hora e data****Eventos de entrega do editor****Status****Registro de hora e data****Evento de entrega do agente****Status****Registro de hora e data****Eventos de entrega intermediários****Status****Registro de hora e data****Eventos de entrega certificados****Status****Registro de hora e data****Eventos de cópia****Status****Registro de hora e data****Eventos com testemunhas****Assinatura****Registro de hora e data****Eventos do tabelião****Assinatura****Registro de hora e data****Eventos de resumo do envelope****Status****Carimbo de data/hora**

Envelope enviado

Com hash/criptografado

09/11/2023 10:53:00

Entrega certificada

Segurança verificada

09/11/2023 10:54:32

Assinatura concluída

Segurança verificada

09/11/2023 10:54:37

Concluído

Segurança verificada

09/11/2023 10:54:37

Eventos de pagamento**Status****Carimbo de data/hora**